



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA

| | |
|------------------------------------|---|
| Número do Processo: | 00000.0.110834/2025 (VOLUME 1) - VS |
| Interessado: | SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA -SMECONOMIA |
| Data de Abertura: | 14/08/2025 |
| Data do Volume: | 14/08/2025 17:18:15 |
| Assunto: | ENCAMINHA OFICIO 278/GAB/SMECONOMIA/2025 - PL 5 |
| Classificação Arquivística: | 99.99.99 - NÃO INFORMADO |



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310038003500370032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.162 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 2913A435





OFÍCIO nº 278/GAB/SMEconomia/2025

Cuiabá-MT, 14 de agosto de 2025.

Ao Ilmo. Senhor
EDER GALICIANI
Contador-Geral do Município

C/C

Ao Ilmo. Senhor
NIVALDO DE ALMEIDA CARVALHO JÚNIOR
Secretário Municipal de Planejamento

Assunto: Recuperação Fiscal - Minuta de PL que autoriza o Poder Executivo a renegociar o pagamento das obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas, sem lastro financeiro, relativas ao exercício financeiro de 2024 e anteriores, e dá outras providências.

Senhores Secretários,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminhamos por meio deste expediente, a minuta de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a renegociar o pagamento das obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas, sem lastro financeiro, relativas ao exercício financeiro de 2024 e anteriores, e dá outras providências, **para manifestação quanto aos aspectos contábeis e orçamentários.**

Ressaltamos que a proposta integra o Plano de Recuperação Fiscal do Município de Cuiabá, no qual a atual administração vem envidando esforços para o aprimoramento da gestão pública, com reflexos positivos esperados por toda sociedade cuiabana.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e, na oportunidade, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



MARCELO EDUARDO BUSSIKI RONDON
Secretário Municipal de Economia



Praça Alencastro, nº 158, 2º andar

cuiaba.mt.gov.br

Cuiabá, 14 de agosto de 2025

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310038003500370032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.127, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 4608D9DC

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PROJETO DE LEI Nº /2025

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a renegociar o pagamento de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas, relativas ao exercício financeiro de 2024 e anteriores, e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,
Excelentíssima Senhora Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o incluso **Projeto de Lei**, que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a promover a renegociação das obrigações inscritas em restos a pagar até o exercício de 2024, mediante o instrumento da novação de dívida e adoção de oferta pública de pagamento com deságio, excetuadas as obrigações de natureza precatória.

A proposição legislativa ora apresentada é medida de caráter urgente e necessária, no contexto da atual conjuntura fiscal do Município de Cuiabá, que se depara com elevado passivo acumulado, decorrente de restos a pagar, obrigações inadimplidas e compromissos financeiros herdados de exercícios anteriores. Tal cenário compromete a liquidez do Tesouro Municipal, limita a capacidade de investimento e onera a condução de políticas públicas essenciais.

Diante desse quadro, propõe-se a adoção de mecanismo legítimo e transparente de reestruturação do passivo, por meio da realização de leilões de pagamento em que os credores disputarão, mediante lances de maior desconto (deságio), a prioridade na quitação das obrigações devidas. Trata-se de instrumento moderno de gestão fiscal, amplamente utilizado no setor público e privado, que permite a conciliação entre os princípios da economicidade e da moralidade administrativa, ao mesmo tempo em que confere previsibilidade e segurança jurídica aos credores.

A utilização da novação, prevista no art. 360 do Código Civil, permite a extinção das obrigações originárias com substituição por novas, em condições negociadas, inclusive quanto à forma e prazos de pagamento, os quais poderão alcançar até sete anos. O projeto autoriza, ainda, que os pagamentos sejam escalonados em parcelas mensais, trimestrais, semestrais ou anuais, conforme regulamentação posterior a ser expedida pelo Poder Executivo.

Importa destacar que a proposta normativa confere discricionariedade regulamentar à Administração Pública, permitindo a criação de categorias de credores e formas distintas de oferta, respeitando critérios objetivos, tais como o montante da obrigação, continuidade da prestação de serviços essenciais, e outras condicionantes técnicas que assegurem o interesse público.

A medida proposta não apenas viabiliza a redução do passivo financeiro municipal, como também assegura maior controle fiscal, permitindo que a Administração retome sua

capacidade de pagamento sem comprometer os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que essa dívida de curto prazo irá para a dívida fundada e, assim, vai melhorar o indicador de liquidez relativa do Município de Cuiabá na CAPAG/STN¹ que hoje é a variável que mais penaliza o tesouro municipal (precisamos sair da classificação “C” para “B”, a fim de conseguirmos *rating* de crédito para captação de recursos para investimentos).

| | |
|-------------------------------------|--|
| <p>Nota CAPAG *</p> <p>C</p> | <p>✓</p> <p>Divida Consolidada/Receita Corrente Líquida</p> <p>Indicador I - Endividamento</p> <p>A (46,92%)</p> |
| | <p>✓</p> <p>Despesa Corrente/Receita Corrente Ajustada</p> <p>Indicador II - Poupança Corrente</p> <p>B (92,55%)</p> |
| | <p>! (Disponibilidade de caixa bruta + Insuficiência de caixa - Obrigações Financeiras) / Receita Corrente Líquida (RCL)</p> <p>Indicador III - Liquidez Relativa</p> <p>C (-31,36%)</p> |
| | <p>✓</p> <p>Ranking da qualidade fiscal</p> <p>Ranking da qualidade fiscal</p> <p>Bicf</p> |

Além do mais, caso o Município adira ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF) - Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021 e Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017 - é uma das medidas a serem implementadas como requisito do programa

Conclusão

Em face do exposto, e considerando o imperativo de restabelecimento do equilíbrio fiscal do Município, solicito a Vossas Excelências os devidos encaminhamentos, apreciação e aprovação legislativa, como passo fundamental rumo à consolidação de uma gestão fiscal responsável, eficiente e orientada pela transparência e pelo interesse público.

Este Projeto de Lei, está inserido dentro da temática do Plano Municipal de Recuperação Fiscal. Diante do exposto, e considerando a compatibilidade da proposta com a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a realidade fiscal do Município, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação de Vossas Excelências com vistas à sua célere aprovação.

Cuiabá-MT, 31 de julho de 2025.

Marcelo Eduardo Bussiki Rondon
Secretário Municipal de Economia
Prefeitura Municipal de Cuiabá

¹ A CAPAG é uma classificação formada a partir da combinação de três indicadores: endividamento, poupança corrente e liquidez relativa. Apura a situação fiscal dos Entes Subnacionais que querem contrair novos empréstimos com garantia da União. O intuito da Capag é apresentar de forma simples e transparente se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional. A metodologia do cálculo, dada pela Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023 (com alteração promovida pela Portaria MF nº 1.764, de 6 de novembro de 2024).

PROJETO DE LEI N° ___/2025

Autoriza o Poder Executivo a renegociar o pagamento de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas, sem lastro financeiro, relativas ao exercício financeiro de 2024 e anteriores, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Poder Executivo, inclusive as Autarquias, Fundações e estatais dependentes, fica autorizado a renegociar, nos limites orçamentários vigentes e de acordo com a disponibilidade financeira, obrigações, não prescritas, inscritas em restos a pagar, sem lastro financeiro, relativas ao exercício financeiro de 2024 e anteriores, por meio de novação, na forma prevista no art. 360 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, mediante a realização de oferta pública de recursos a seus credores.

Art. 2º A quitação dos créditos novados e negociados por meio de oferta pública poderá ser parcelada em prazo máximo de até 84 (oitenta e quatro) meses, a contar do vencimento da primeira parcela.

§ 1º O parcelamento poderá prever carência inicial de até 12 (doze) meses e periodicidade mensal, trimestral, semestral ou anual, conforme definido em regulamento.

§ 2º Para fins desta Lei, considera-se sem lastro financeiro a obrigação regularmente empenhada, mas não paga e sem correspondente disponibilidade de caixa vinculada à fonte específica do gasto, conforme registros contábeis oficiais.

Art. 3º Esta Lei não se aplicar às seguintes obrigações:

- I – dívidas tributárias;
- II – dívidas previdenciárias com o Regime Geral ou Próprio de Previdência;
- III – valores devidos a servidores públicos ativos, inativos e pensionistas;
- IV – valores referentes a consignações em folha de pagamento, retidos e não repassados;
- V – precatórios e requisições de pequeno valor; e
- VI - decorrentes de decisões judiciais.

Art. 4º A renegociação e o parcelamento das obrigações de que trata esta Lei Complementar dependerão de adesão expressa e voluntária do credor, nos termos definidos em regulamento próprio.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310038003500370032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 418 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 466757CD



§1º A adesão à renegociação implicará, de forma automática e irrevogável:

I – a renúncia integral à cobrança de juros moratórios e multa contratual ou legal incidentes sobre a obrigação inadimplida;

II – a aceitação plena das condições previstas no edital de oferta pública ou no instrumento de parcelamento, inclusive quanto ao prazo e à forma de pagamento.

§2º A adesão será formalizada mediante assinatura de termo de acordo, por meio de novação, na forma prevista no art. 360 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil.

CAPÍTULO II – DA OFERTA PÚBLICA E DO LEILÃO DE PAGAMENTO

Art 2º Para realização dos leilões de pagamento será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas.

§ 1º. O regulamento poderá estabelecer, para fins de classificação, outras vantagens aos credores.

§2º Os leilões poderão ser segmentados por tipo de despesa, setor, valor ou continuidade de serviço.

§3º O resultado do leilão será publicado em meio oficial, com transparência quanto aos critérios adotados, propostas vencedoras e obrigações renegociadas.

CAPÍTULO V – DA COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DO CREDOR

Art. 7º Na hipótese de o credor possuir dívida tributária vencida, inscrita ou não em dívida ativa, o crédito tributário deverá ser abatido do valor original da dívida.

§ 1º Caso o credor, pessoa jurídica de direito privado, seja contribuinte ou responsável tributário do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) estabelecido no Município, com práticas de fatos jurídicos tributários de natureza continuada, a Fazenda Pública Municipal poderá formalizar acordo para a compensação do saldo devedor com créditos tributários vincendos de ISSQN.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo anuência do credor, a Fazenda Pública Municipal irá gerar crédito no valor integral ou parcial da dívida, a depender do acordo, no sistema tributário, para abatimento mensal com o ISSQN em prazo não superior a 36 (trinta e seis) meses.

§ 3º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior e ainda remanescer saldo a ser quitado, a instituição credora, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária, terá direito à restituição do crédito tributário concedido e não utilizado.

§ 4º O termo de acordo da renegociação da dívida novada, na hipótese do parágrafo anterior, deverá prever a forma e as condições de quitação em caso de remanescer saldo após a compensação.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310038003500370032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 4.488 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 466757CD



ICP Brasil
Assinatura Digital

CAPÍTULO VI – DA GOVERNANÇA E CONTROLE

Art. 10. Para fins de governança e acompanhamento das medidas estabelecidas nesta lei, caberá ao Comitê de Governança e Gestão Fiscal (CGGF), instituído pelo Decreto n. 11.045, de 9 de junho de 2025:

- I – acompanhar a execução desta Lei;
- II – validar a conformidade do edital, inclusive em relação às categorias e classes de ofertas públicas;
- III – propor aperfeiçoamentos normativos;
- IV – assegurar a conformidade fiscal e contábil das renegociações.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, podendo estabelecer critérios adicionais de priorização, forma de apresentação das propostas, cronograma de execução e modelos de instrumentos.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, xx de julho de 2025.

ABÍLIO BRUNINI
Prefeito Municipal



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310038003500370032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 4.486 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 466757CD





SMECONOMIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA

DESPACHO DE TRAMITAÇÃO PROCESSO Nº 00000.0.110834/2025 (VOLUME 1)

Origem

Unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA
Departamento: CONTADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Data: 03/09/2025 15:24:31

Destino

Unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA
Departamento: GABINETE DO SECRETÁRIO
Aos cuidados de: JULIO CARLOS DA SILVA

Despacho

Motivo: RESPOSTA

Despacho: Manifestação conjunta Contadoria Geral do Município e Secretaria Municipal de Planejamento quanto aos aspectos contábeis e orçamentários, em resposta ao Ofício nº 278/GAB/SMEconomia, que trata do Programa de Recuperação Fiscal - Minuta de PL que autoriza o Poder Executivo a renegociar o pagamento das obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas, sem lastro financeiro, relativas ao exercício financeiro de 2024 e anteriores, e dá outras providências.

MYCHAEL SALDANHA DA SILVA
TÉCNICO ADMINISTRATIVO



Lei nº 14.186 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 68604D3E

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310038003500370032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ICP Brasil
Assinatura Digital

OFÍCIO N.º 038/COGEM/2025

Ref. Processo SIGED 110834/2025

Cuiabá – MT, 02 de setembro de 2025

Ao Ilmo. Senhor

Marcelo Eduardo Bussiki Rondon

MD. Secretário Municipal de Economia

Assunto: Manifestação conjunta Contadoria Geral do Município e Secretaria Municipal de Planejamento quanto aos aspectos contábeis e orçamentários, em resposta ao Ofício nº 278/GAB/SMEconomia, que trata do Programa de Recuperação Fiscal - Minuta de PL que autoriza o Poder Executivo a renegociar o pagamento das obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas, sem lastro financeiro, relativas ao exercício financeiro de 2024 e anteriores, e dá outras providências.

Ilmo. Secretário,

Em suma, pretende o executivo municipal, no presente projeto de lei, renegociar por meio de oferta pública e parcelar em até 84 meses, obrigações inadimplidas exclusivamente com fornecedores, relativas aos restos a pagar inscritos até 31/12/2024 e não pagos, bem como, por compensação, abater da dívida tributária vencida dos respectivos devedores, junto ao Município, seus respectivos créditos devidos pelo Município.

Referente a compensação das dívidas do município com os créditos tributários das instituições financeiras vencidos e não recolhidos, não cabe manifestação pela contadoria e planejamento, visto que envolve apenas compensação cujos procedimentos deverão ser efetivados pela Secretaria de Economia, sendo apenas sua finalização na contadoria para simples registros patrimoniais.

Verifica-se no projeto de lei que se pretende renegociar e parcelar os créditos em até 84 meses. Verifica-se também que não há oferecimento de garantias pelo município de receitas orçamentárias e nem emissão, aceite ou aval de título de crédito, o que seria vedado pelo inciso III do artigo 37 da LRF e inciso II do artigo 3º da Resolução do Senado Federal 43/2001.

Por sua vez, a assunção de obrigação com fornecedores com parcelamento ou postergação de obrigações é equiparada a operação de crédito nos termos da LRF do inciso IV do artigo 37 da LRF e inciso III do artigo 3º da Resolução do Senado Federal 43/2001, e são vedadas caso não haja autorização orçamentária.

No caso em tela trata-se de parcelamentos de valores inscritos em restos a pagar, logo, como houve a realização de empenho e liquidação da despesa, conseqüentemente houve a autorização orçamentária exigida, não configurando vedação data pela LRF e Resolução do Senado Federal 43/2001.

Todavia ainda que a pretendida operação não se enquadra nos casos de vedação, ainda é considerada uma operação de crédito e demanda autorização orçamentária para empenho e pagamento das parcelas, bem como integrará, a partir da sua efetivação, o montante da dívida consolidada, devendo ser observados os limites estabelecidos pela LRF e Resolução do Senado Federal 43/2001.

Referente a autorização orçamentária para empenho e pagamento da quitação das parcelas advindas dos parcelamentos pretendidos, sugerimos a inserção na minuta de lei do artigo:

Art. X - Durante o prazo do acordo de parcelamento, o Poder Executivo deverá consignar na Lei Orçamentária Anual, dotações suficientes ao atendimento das prestações mensais, e fica autorizado a abrir créditos adicionais, seja por transposições, remanejamentos ou transferências, no orçamento vigente, no montante estimado das parcelas vencidas para o exercício corrente.

Consoante ao limite da dívida consolidada, extrai-se do sistema SIAFIC que o montante devido de restos a pagar até a data atual com fornecedores é na ordem de 191 milhões de reais, logo considerando este o valor final do parcelamento estimado e considerando a RCL – Receita Corrente Líquida do Município considerada para limite de endividamento apurada no 3º Bimestre/2025 no montante de R\$ 3.886.864.646,86, temos que o percentual de comprometimento da RCL do parcelamento proposto corresponde a 4,91%.

Também considerando o comprometimento da RCL – Receita Corrente Líquida com a DCL – Dívida Consolidada Líquida apurada no 1º Quadrimestre/2025 que representou 51,49%, temos que o acréscimo de comprometimento da RCL em 4,91% não atinge o limite de 120% da receita corrente líquida (Art. 3º, II, Resolução 40/2021, Senado Federal).

EDER GALICIANI
Contador Geral do Município

NIVALDO DE ALMEIDA CARVALHO JÚNIOR
Secretário Municipal de Planejamento

Relatório Resumido de Execução Orçamentária
Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT (Poder Executivo)
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
CNPJ:
Exercício: 2025
Período de referência: 3º bimestre

RREO-Anexo 03 | Tabela 3.2 - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida - Municípios

| Demonstrativo da Receita Corrente Líquida | Evolução da Receita Realizada nos Últimos 12 Meses | | | | | | | | | | | | TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) | PREVISÃO ATUALIZADA 2025 |
|--|--|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|--------------------------|--------------------------|
| | <MR-11> | <MR-10> | <MR-9> | <MR-8> | <MR-7> | <MR-6> | <MR-5> | <MR-4> | <MR-3> | <MR-2> | <MR-1> | <MR> | | |
| | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | | |
| RECEITAS CORRENTES (I) | 396.392.232,84 | 337.406.622,48 | 367.543.819,74 | 362.593.596,36 | 335.956.576,59 | 362.875.162,91 | 395.595.812,38 | 350.467.246,91 | 466.141.624,16 | 413.783.395,10 | 394.984.558,48 | 349.853.562,71 | 4.533.594.210,66 | 4.701.906.814,76 |
| Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria | 117.796.024,75 | 118.266.646,02 | 112.430.752,30 | 116.018.435,68 | 102.558.195,92 | 133.586.079,07 | 107.738.650,00 | 113.372.020,60 | 205.858.604,40 | 131.747.557,53 | 121.360.805,83 | 113.249.328,83 | 1.493.983.100,93 | 1.453.693.208,00 |
| IPTU | 27.783.094,18 | 25.723.631,26 | 21.730.260,99 | 21.033.343,34 | 12.673.759,93 | 28.630.409,07 | 8.921.399,63 | 20.153.103,84 | 121.340.559,40 | 38.857.357,54 | 28.762.055,16 | 23.531.524,92 | 379.140.499,26 | 395.702.884,00 |
| ISS | 55.522.497,38 | 55.280.590,13 | 60.344.442,86 | 57.518.561,70 | 57.798.047,63 | 66.383.087,70 | 58.406.899,03 | 52.331.089,39 | 56.759.777,88 | 55.372.217,76 | 57.877.855,01 | 58.581.757,37 | 692.176.823,84 | 666.097.653,00 |
| ITBI | 6.348.816,17 | 8.582.620,12 | 6.972.956,26 | 6.201.380,89 | 5.872.813,57 | 8.950.588,80 | 6.132.033,86 | 8.096.372,15 | 7.348.039,06 | 6.165.395,66 | 8.098.243,55 | 6.381.440,24 | 85.150.700,33 | 87.486.294,00 |
| IRRF | 20.381.272,52 | 21.855.952,19 | 17.376.739,96 | 24.021.644,08 | 18.731.787,47 | 19.016.321,73 | 5.005.699,13 | 13.064.999,18 | 11.563.181,32 | 24.341.408,76 | 19.475.013,35 | 18.076.946,18 | 212.911.025,87 | 210.868.242,00 |
| Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria | 7.760.344,50 | 6.823.852,32 | 6.006.292,23 | 7.243.505,67 | 7.481.787,32 | 10.605.671,77 | 29.272.818,35 | 19.726.456,04 | 8.847.046,74 | 7.011.177,81 | 7.147.638,76 | 6.677.660,12 | 124.604.051,63 | 93.538.135,00 |
| Contribuições | 23.047.139,58 | 13.632.047,40 | 15.172.865,07 | 16.584.409,37 | 20.162.232,23 | 22.820.954,82 | 25.325.741,29 | 19.478.887,98 | 29.252.862,70 | 18.806.071,44 | 18.607.392,60 | 19.156.435,40 | 242.047.039,88 | 353.536.428,00 |
| Receita Patrimonial | 33.518.681,66 | 16.436.549,81 | 47.827.656,31 | 19.391.128,60 | 21.628.297,77 | 14.656.796,05 | 29.357.778,95 | 22.833.464,26 | 23.038.435,47 | 37.335.419,21 | 39.896.089,87 | 24.858.009,32 | 330.778.307,28 | 118.825.168,76 |
| Rendimentos de Aplicação Financeira | 30.699.318,75 | 14.553.362,16 | 45.432.796,59 | 16.834.820,67 | 19.939.767,95 | 11.446.208,66 | 27.611.589,69 | 20.559.207,58 | 20.694.628,36 | 34.821.508,36 | 36.884.987,99 | 22.519.777,09 | 301.997.973,85 | 77.601.023,76 |
| Outras Receitas Patrimoniais | 2.819.362,91 | 1.883.187,65 | 2.394.859,72 | 2.556.307,93 | 1.688.529,82 | 3.210.587,39 | 1.746.189,26 | 2.274.256,68 | 2.343.807,11 | 2.513.910,85 | 3.011.101,88 | 2.338.232,23 | 28.780.333,43 | 41.224.145,00 |
| Receita Agropecuária | | | | | | | | | | | | | | |
| Receita Industrial | | | | | | | | | | | | | | |
| Receita de Serviços | 55.502,27 | 99.268,23 | 58.970,32 | 541.678,35 | 173.263,37 | 73.170,89 | 14.711,57 | 57.473,95 | 17.912,56 | 6.725,95 | 3.725,51 | 3.636,97 | 1.106.039,94 | 667.810,00 |
| Transferências Correntes | 210.589.959,11 | 178.710.201,78 | 182.205.414,73 | 199.765.109,94 | 183.592.937,38 | 183.617.171,43 | 227.467.365,20 | 187.590.468,99 | 200.509.400,19 | 204.831.516,11 | 202.269.695,15 | 183.130.381,98 | 2.344.279.620,99 | 2.517.528.933,00 |
| Cota-Parte do FPM | 21.112.247,19 | 16.515.538,01 | 17.198.621,39 | 14.386.378,49 | 18.415.221,32 | 29.706.183,47 | 21.523.841,23 | 28.882.509,57 | 19.020.461,31 | 19.328.034,32 | 24.655.648,22 | 25.324.738,28 | 256.069.422,79 | 311.212.614,00 |
| Cota-Parte do ICMS | 43.761.555,57 | 43.136.482,46 | 39.901.324,45 | 51.656.538,09 | 47.521.530,04 | 40.780.036,47 | 47.596.832,51 | 39.048.990,05 | 40.978.785,83 | 41.999.862,44 | 39.871.799,70 | 30.770.032,67 | 507.023.770,28 | 541.393.169,00 |
| Cota-Parte do IPVA | 20.227.486,21 | 12.578.257,48 | 12.087.513,90 | 11.660.278,40 | 7.659.485,79 | 7.860.763,82 | 10.400.759,93 | 10.795.597,33 | 29.294.194,14 | 30.596.294,81 | 32.281.588,76 | 20.673.878,25 | 206.116.098,82 | 186.920.168,00 |
| Cota-Parte do ITR | 96.146,00 | 129.411,28 | 120.444,27 | 420.961,54 | 157.162,32 | 190.534,64 | 127.513,99 | 176.822,77 | 120.328,64 | 6.518,23 | 11.298,61 | 8.441,78 | 1.565.584,07 | 2.118.015,00 |
| Transferências da LC nº 61/1989 | 390.238,37 | 421.143,87 | 352.231,44 | 492.896,79 | 353.673,53 | 398.337,44 | 308.553,60 | 830.208,33 | 873.959,33 | 897.477,41 | 836.106,31 | 911.451,72 | 7.066.278,14 | 10.653.653,00 |
| Transferências do FUNDEB | 42.861.660,85 | 43.585.295,37 | 38.540.882,46 | 52.302.236,57 | 47.477.591,33 | 44.237.501,10 | 51.578.196,71 | 46.836.457,63 | 46.374.654,28 | 48.284.649,15 | 48.685.410,52 | 40.093.585,09 | 550.858.121,06 | 461.325.582,00 |
| Outras Transferências Correntes | 82.140.624,92 | 62.344.073,31 | 74.004.396,82 | 68.845.819,07 | 62.008.273,05 | 60.443.814,49 | 95.931.667,23 | 61.019.883,31 | 63.847.016,66 | 63.718.679,75 | 55.927.843,03 | 65.348.254,19 | 815.580.345,83 | 1.003.805.732,00 |
| Outras Receitas Correntes | 11.384.925,47 | 10.261.909,24 | 9.848.161,01 | 10.292.835,42 | 7.841.649,92 | 8.120.990,65 | 5.691.565,37 | 7.134.931,13 | 7.464.408,84 | 21.056.104,86 | 12.846.849,52 | 9.455.770,21 | 121.400.101,64 | 257.655.267,00 |
| DEDUÇÕES (II) | 61.462.245,55 | 36.041.985,87 | 68.887.467,51 | 42.109.936,64 | 46.899.511,63 | 38.306.883,02 | 59.154.322,44 | 45.805.766,47 | 57.976.956,15 | 71.230.527,51 | 66.144.928,03 | 48.192.715,98 | 642.213.249,80 | 534.566.223,00 |
| Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência | 15.372.956,47 | 6.385.704,00 | 8.483.879,51 | 9.329.933,81 | 11.773.916,45 | 14.302.790,30 | 16.515.720,07 | 11.170.576,40 | 21.160.728,34 | 10.713.937,08 | 10.796.777,89 | 11.149.784,74 | 147.156.705,06 | 259.647.228,00 |
| Compensações Financ. entre Regimes Previdência | 1.048.774,15 | 1.285.068,20 | 1.140.582,86 | 1.010.813,30 | 1.020.056,82 | 21.939,47 | 296,68 | 296,68 | 7.765,31 | 9.875.694,64 | 1.541.426,43 | 1.497.593,05 | 18.450.307,59 | 24.000.000,00 |
| Rendimentos de Aplicações de Recursos Previdenciários | 29.620.067,58 | 13.815.047,18 | 44.701.118,53 | 16.045.779,01 | 19.284.123,91 | 10.002.117,28 | 26.646.805,59 | 18.688.067,93 | 18.750.916,78 | 32.031.990,35 | 34.275.435,53 | 20.007.629,80 | 283.869.099,47 | 46.594.112,00 |
| Dedução de Receita para Formação do FUNDEB | 15.420.450,35 | 14.556.166,49 | 14.561.886,61 | 15.723.410,52 | 14.821.414,45 | 13.980.035,97 | 15.991.500,10 | 15.946.825,46 | 18.608.905,44 | 19.531.288,18 | 19.531.288,18 | 15.537.708,39 | 192.737.137,68 | 204.324.883,00 |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II) | 334.929.984,29 | 301.364.636,61 | 298.656.352,23 | 320.483.659,72 | 289.057.064,96 | 324.568.279,89 | 336.441.489,94 | 304.661.480,44 | 408.164.668,01 | 342.552.867,59 | 328.839.630,45 | 301.660.846,73 | 3.891.380.960,86 | 4.167.340.591,76 |
| (-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV) | | | | | | 1.279.269,00 | 2.850.045,00 | 387.000,00 | | | | | 4.516.314,00 | 15.500.000,00 |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (V) = (III - IV) | 334.929.984,29 | 301.364.636,61 | 298.656.352,23 | 320.483.659,72 | 289.057.064,96 | 323.289.010,89 | 336.441.489,94 | 301.811.435,44 | 407.777.668,01 | 342.552.867,59 | 328.839.630,45 | 301.660.846,73 | 3.886.864.646,86 | 4.151.840.591,76 |
| (-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI) | | | | | | | | | | | | | 3.000.000,00 | 3.000.000,00 |
| (-) Transferências da União relativas a remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11) (VII) | 2.106.704,00 | 2.106.704,00 | 2.129.296,00 | 2.191.424,00 | 2.233.784,00 | 4.580.528,00 | 2.492.556,00 | 2.507.736,00 | 2.498.628,00 | 2.504.700,00 | 2.501.664,00 | 2.504.700,00 | 30.358.424,00 | 28.250.000,00 |
| (-) Outras Deduções Constitucionais ou Legais (VIII) | | | | | | | | | | | | | | |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (X) = (V - VI - VII - VIII) | 332.823.280,29 | 299.257.932,61 | 296.527.056,23 | 318.292.235,72 | 286.823.280,96 | 318.708.482,89 | 333.948.933,94 | 299.303.699,44 | 405.279.040,01 | 340.048.167,59 | 326.337.966,45 | 296.156.146,73 | 3.853.506.222,86 | 4.100.785.591,76 |

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>

com o identificador 310038003500370032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MYCHAEL SALDANHA DA SILVA (ASSINATURA EM 09/09/2025 18:23:55)

Lei nº 14.038 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6859B0DE

RGF-Anexo 02 | Tabela 2.0 - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida - Estados, DF e Municípios

| Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida | Cálculo da Dívida Consolidada Líquida | | | |
|---|---------------------------------------|----------------------------|-----------------------|-----------------------|
| | SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR | SALDO DO EXERCÍCIO DE 2025 | | |
| | | Até o 1º Quadrimestre | Até o 2º Quadrimestre | Até o 3º Quadrimestre |
| Dívida Consolidada | - | - | - | - |
| DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I) | 1.746.980.127,53 | 1.798.131.760,63 | - | - |
| Dívida Mobiliária | 0,00 | 0,00 | | |
| Dívida Contratual | 498.824.440,07 | 577.787.020,56 | | |
| Empréstimos | 238.496.958,80 | 217.800.117,70 | | |
| Internos | 238.496.958,80 | 217.800.117,70 | | |
| Externos | 0,00 | 0,00 | | |
| Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios | 0,00 | 0,00 | | |
| Financiamentos | 151.539.282,12 | 147.913.194,25 | | |
| Internos | 151.539.282,12 | 147.913.194,25 | | |
| Externos | 0,00 | 0,00 | | |
| Parcelamento e Renegociação de Dívidas | 108.788.199,15 | 212.073.708,61 | | |
| De Tributos | 0,00 | 0,00 | | |
| De Contribuições Previdenciárias | 71.828.135,57 | 162.793.527,75 | | |
| De Demais Contribuições Sociais | 36.960.063,58 | 49.280.180,86 | | |
| Do FGTS | 0,00 | 0,00 | | |
| Com Instituição Não Financeira | 0,00 | 0,00 | | |
| Demais Dívidas Contratuais | 0,00 | 0,00 | | |
| Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) Vencidos e Não Pagos | 775.767.489,83 | 747.956.542,44 | | |
| Outras Dívidas | 472.388.197,63 | 472.388.197,63 | | |
| DEDUÇÕES (II) | -555.058.866,76 | -202.289.195,45 | | |
| Disponibilidade de Caixa | -555.433.273,76 | -202.663.602,45 | | |
| Disponibilidade de Caixa Bruta | 91.059.684,59 | 329.424.624,66 | | |
| (-) Restos a Pagar Processados | 486.529.757,81 | 364.949.342,79 | | |
| (-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados | 159.963.200,54 | 167.138.884,32 | | |
| Demais Haveres Financeiros | 374.407,00 | 374.407,00 | | |
| DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I - II) | 2.302.038.994,29 | 2.000.420.956,08 | | |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV) | 3.720.207.214,55 | 3.912.513.879,56 | | |
| (-) Transferências Obrigatórias da União Relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V) | 24.425.717,00 | 27.662.762,00 | | |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (VI) = (IV - V) | 3.695.781.497,55 | 3.884.851.117,56 | | |
| % da DC sobre a RCL AJUSTADA (I/VI) | 47,27 | 46,29 | | |
| % da DCL sobre a RCL AJUSTADA (III/VI) | 62,29 | 51,49 | | |
| LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL | 7.391.562.995,10 | 7.769.702.235,12 | | |
| LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) | 6.652.406.695,59 | 6.992.732.011,61 | | |
| Outros Valores Não Integrantes da DC | - | - | - | - |
| Precatórios Anteriores a 05/05/2000 | 8.300.883.148,68 | 8.287.555.691,69 | | |
| Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (Não incluídos na DC) | 0,00 | 0,00 | | |
| Passivo Atuarial | 8.258.891.396,83 | 8.258.891.396,83 | | |
| Não-Processados | 41.991.751,85 | 28.664.294,86 | | |
| Processados | 8.216.900,00 | 8.230.227,00 | | |

Resoluções de Conselho Monetário - ARO

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>

com o identificador 310038003500370032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MYCHAEL SALDANHA DA SILVA (ASSINATURA EM 09/04/2025 10:23:36)

Lei nº 14.066, de 15 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6859B0DE

OFÍCIO Nº 308/GAB/SMEconomia/2025
Ref. SIGED n. 110834/2025

Cuiabá-MT, 4 de setembro de 2025.

Ao Ilmo. Senhor
LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO JÚNIOR
Procurador-Geral do Município

Assunto: Recuperação Fiscal - Minuta de PL que autoriza o Executivo a renegociar, por meio de oferta pública o pagamento de obrigações inscritas em RP ou inadimplidas referentes ao exercício de 2024 e anteriores.

Senhor Procurador-Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos, por meio deste expediente, a minuta de Projeto de Lei que autoriza o Executivo a renegociar, por meio de oferta pública, o pagamento de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas referentes ao exercício de 2024 e anteriores, e dá outras providências, para análise e emissão de parecer.

Ressaltamos que a proposta integra o Plano de Recuperação Fiscal do Município de Cuiabá, no qual a atual administração vem envidando esforços para o aprimoramento da gestão pública, com reflexos positivos esperados por toda sociedade cuiabana.

Para fins de justificativa e esclarecimentos, encaminhamos em anexo exposição de motivos desta Secretaria Municipal de Economia, bem como manifestação técnica conjunta da Contadoria Geral do Município e da Secretaria Municipal de Planejamento, que recomendaram a inclusão de dispositivo para fins orçamentários. Tal recomendação foi acatada e incluída no



Praça Alencastro, nº 158, 2º andar
Centro-Norte, Cuiabá-MT
78005-360

cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310038003500370032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.127 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 526933FE



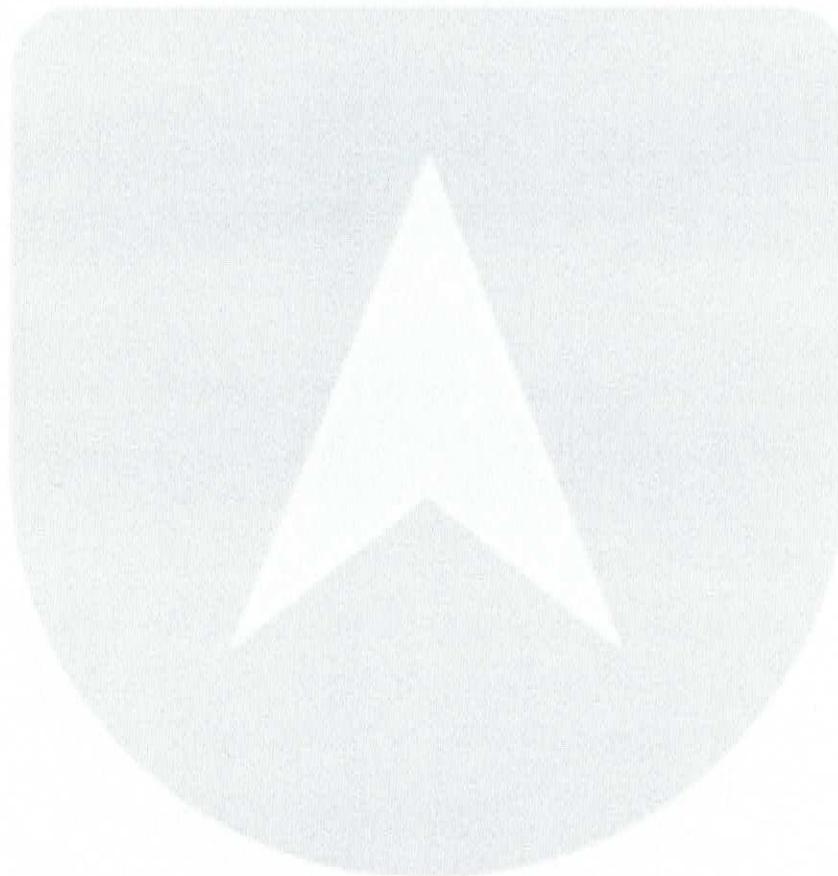
documento denominado “Versão 2.0_PL_OFERTA PÚBLICA DE DÍVIDA_SIGED 110834_2025”, que segue em anexo como projeto de lei objeto da análise da eminente Procuradoria Geral do Município.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos e reiteramos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



MARCELO EDUARDO BUSSIKI RONDON
Secretário Municipal de Economia



Praça Alencastro, nº 158, 2º andar
Centro-Norte, Cuiabá-MT
78005-360

cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310038003500370032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.709 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 526933FE



ICP
Brasil

OFÍCIO N.º 038/COGEM/2025
Ref. Processo SIGED 110834/2025

Cuiabá – MT, 02 de setembro de 2025

Ao Ilmo. Senhor
Marcelo Eduardo Bussiki Rondon
MD. Secretário Municipal de Economia

Assunto: Manifestação conjunta Contadoria Geral do Município e Secretaria Municipal de Planejamento quanto aos aspectos contábeis e orçamentários, em resposta ao Ofício n.º 278/GAB/SMEconomia, que trata do Programa de Recuperação Fiscal - Minuta de PL que autoriza o Poder Executivo a renegociar o pagamento das obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas, sem lastro financeiro, relativas ao exercício financeiro de 2024 e anteriores, e dá outras providências.

Ilmo. Secretário,

Em suma, pretende o executivo municipal, no presente projeto de lei, renegociar por meio de oferta pública e parcelar em até 84 meses, obrigações inadimplidas exclusivamente com fornecedores, relativas aos restos a pagar inscritos até 31/12/2024 e não pagos, bem como, por compensação, abater da dívida tributária vencida dos respectivos devedores, junto ao Município, seus respectivos créditos devidos pelo Município.

Referente a compensação das dívidas do município com os créditos tributários das instituições financeiras vencidos e não recolhidos, não cabe manifestação pela contadoria e planejamento, visto que envolve apenas compensação cujos procedimentos deverão ser efetivados pela Secretaria de Economia, sendo apenas sua finalização na contadoria para simples registros patrimoniais.

Verifica-se no projeto de lei que se pretende renegociar e parcelar os créditos em até 84 meses. Verifica-se também que não há oferecimento de garantias pelo município de receitas orçamentárias e nem emissão, aceite ou aval de título de crédito, o que seria vedado pelo inciso III do artigo 37 da LRF e inciso II do artigo 3º da Resolução do Senado Federal 43/2001.

Por sua vez, a assunção de obrigação com fornecedores com parcelamento ou postergação de obrigações é equiparada a operação de crédito nos termos da LRF do inciso IV do artigo 37 da LRF e inciso III do artigo 3º da Resolução do Senado Federal 43/2001, e são vedadas caso não haja autorização orçamentária.



Praça Alencastro, 158, 4º andar, Centro, Cuiabá / MT

cuiaba.mt.gov.br

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MYCHAEL SALDANHA DA SILVA (ASSINATURA) EM 03/09/2025 18:23:26



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310038003500370032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei n.º 12.323 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 526933FE



CUIABÁ
P R E F E I T U R A



CONTADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

No caso em tela trata-se de parcelamentos de valores inscritos em restos a pagar, logo, como houve a realização de empenho e liquidação da despesa, conseqüentemente houve a autorização orçamentária exigida, não configurando vedação data pela LRF e Resolução do Senado Federal 43/2001.

Todavia ainda que a pretendida operação não se enquadra nos casos de vedação, ainda é considerada uma operação de crédito e demanda autorização orçamentária para empenho e pagamento das parcelas, bem como integrará, a partir da sua efetivação, o montante da dívida consolidada, devendo ser observados os limites estabelecidos pela LRF e Resolução do Senado Federal 43/2001.

Referente a autorização orçamentária para empenho e pagamento da quitação das parcelas advindas dos parcelamentos pretendidos, sugerimos a inserção na minuta de lei do artigo:

Art. X - Durante o prazo do acordo de parcelamento, o Poder Executivo deverá consignar na Lei Orçamentária Anual, dotações suficientes ao atendimento das prestações mensais, e fica autorizado a abrir créditos adicionais, seja por transposições, remanejamentos ou transferências, no orçamento vigente, no montante estimado das parcelas vencidas para o exercício corrente.

Consoante ao limite da dívida consolidada, extrai-se do sistema SIAFIC que o montante devido de restos a pagar até a data atual com fornecedores é na ordem de 191 milhões de reais, logo considerando este o valor final do parcelamento estimado e considerando a RCL – Receita Corrente Líquida do Município considerada para limite de endividamento apurada no 3º Bimestre/2025 no montante de R\$ 3.886.864.646,86, temos que o percentual de comprometimento da RCL do parcelamento proposto corresponde a 4,91%.

Também considerando o comprometimento da RCL – Receita Corrente Líquida com a DCL – Dívida Consolidada Líquida apurada no 1º Quadrimestre/2025 que representou 51,49%, temos que o acréscimo de comprometimento da RCL em 4,91% não atinge o limite de 120% da receita corrente líquida (Art. 3º, II, Resolução 40/2021, Senado Federal).

Assinado de forma digital por EDER GALICIANI:65426258104
Dados: 2025.09.02 07:52:59 -04'00'

EDER GALICIANI

Contador Geral do Município
Documento assinado digitalmente

gov.br

NIVALDO DE ALMEIDA CARVALHO JUNIOR
Data: 03/09/2025 18:39:50 -0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

NIVALDO DE ALMEIDA CARVALHO JÚNIOR
Secretário Municipal de Planejamento



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310038003500370032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.127 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 526933FE



DESPACHO N.º 1.283/GAB/PAAL/PGM/B/2025

PROCESSO (SIGED): 00000.0.110834/2025;

INTERESSADOS: Secretaria Municipal de Economia - SMEconomia.

ASSUNTO: Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a renegociar o pagamento de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas, sem lastro financeiro, relativas ao exercício financeiro de 2024.

Vistos, etc.,

Cuida-se de Processo Administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Economia – SMEconomia e encaminhado à Procuradoria Geral do Município de Cuiabá através do Ofício n.º 308/GAB/SMEconomia/2025 e que tem por objeto minuta de Projeto de Lei assim ementado:

Autoriza o Poder Executivo a renegociar o pagamento de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas, sem lastro financeiro, relativas ao exercício financeiro de 2024.

Em análise perfunctória verifico aspectos que merecem **atenção prévia à análise meritória**.

O art. 7º da proposta (**quanto seja o 3º na sequência lógico-matemática**) prevê procedimentos para compensação tributária no bojo da renegociação abordada pela minuta, **a atrair a competência da Procuradoria Fiscal**, nos termos do art. 15, III, da Lei Complementar n.º 208/2010, especialmente quanto à juridicidade da proposta.

Conforme disposto no art. 51, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 208/2010, são asseguradas ao Procurador do Município determinadas garantias, entre as quais se destaca o poder de requisição, veja:

Art. 51 [...] Parágrafo único. Cabe ao Procurador do Município a faculdade de requisitar, **com atendimento prioritário**, informações escritas, certidões, exames e **diligências que julgar necessárias** ao desempenho de suas atividades em quaisquer órgãos, secretarias ou repartições da Administração Municipal.

Ademais, nos termos do art. 43 da Lei municipal nº 5.806/14, dispõe:

Art. 43 As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310038003500370032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 4.488 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 7752B56A



ICP Brasil

Por fim, a Instrução Normativa SAD n.º 002/2020, aprovada pelo **Decreto** n.º 7.803/2020, assim estabelece:

Art. 4º [...] III - A Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos e Legislativos - PAAL, **poderá, dependendo da matéria** posta em apreciação, **solicitar o pronunciamento jurídico prévio de outra Procuradoria Especializada** bem como manifestação de outra Secretaria Municipal que possua competência relacionada com a temática do Projeto de Lei;

Por todo o exposto, **encaminha-se os autos à Procuradoria Fiscal**, para que no exercício das atribuições dadas pelo art. 15, III, da LC n.º 208/2010, manifeste-se sobre a matéria de sua competência.

Pugna-se pelo cumprimento, com nossos sinceros votos de elevada consideração e estima.

Cuiabá, *[data da assinatura eletrônica]*.

[assinado eletronicamente]

BRENO FELIPE MORAIS DE SANTANA BARROS

Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos

Procurador do Município de Cuiabá



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310038003500370032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei n.º 14.186 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 7752B56A



ICP Brasil
Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira



PARECER JURÍDICO N. 09/2025/PGM/PFM/TOM

PROCESSO SIGED n. 110834/2025

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA

ASSUNTO: Proposta legislativa de renegociação de obrigações de restos a pagar e análise do mérito do art. 7º.

EMENTA: PROPOSTA LEGISLATIVA MUNICIPAL. RENEGOCIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR OU INADIMPLIDAS. ANÁLISE DO ARTIGO 7º. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS DO MUNICÍPIO. CONSONÂNCIA COM O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE CUIABÁ. RECOMENDAÇÕES DE DETALHAMENTO REGULAMENTAR.

I – RELATÓRIO

A presente manifestação jurídica surge em resposta à solicitação da Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos (PAAL) e às atribuições da Procuradoria Fiscal, conforme o art. 15, III, da Lei Complementar nº 208/2010 (PGM-Cuiabá), concentrando-se na análise do artigo 7º, Capítulo V - "*Da Compensação com Débitos do Credor*", da proposta legislativa, a fim de verificar sua consonância com a legislação tributária vigente.

Eis o breve relatório. Passo à fundamentação.





II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) A Previsão da Compensação no Código Tributário Municipal de Cuiabá (Lei Complementar nº 43/1997) e no Código Tributário Nacional

O Código Tributário Nacional, ao tratar da extinção do crédito tributário, disciplina a compensação em seu artigo 170.

A redação do dispositivo é clara ao outorgar à lei a prerrogativa de autorizar a compensação: *"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"*.

Por sua vez, o Código Tributário Municipal de Cuiabá já incorpora e detalha o instituto da compensação como forma de extinção do crédito tributário, em conformidade com as normas gerais do CTN.

O artigo 64, inciso II, do CTM, reitera a previsão da compensação como forma de extinção do crédito tributário. Mais adiante, o artigo 66 do CTM confere ao Secretário Municipal de Finanças a competência para autorizar a compensação, estabelecendo que ela será realizada *"na forma e condições definidos nos artigos seguintes"*. Esta delegação de competência à autoridade administrativa para detalhes da operacionalização está em consonância com o art. 170 do CTN.

O artigo 70 do CTM define que a compensação *"referir-se-á sempre a créditos tributários ou não tributários, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal"*.



Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 – Bairro Popular.



Esta redação *amplia* a possibilidade de compensação para incluir não apenas créditos tributários do sujeito passivo, mas também créditos *não tributários*.

A dívida do Município com fornecedores (restos a pagar ou inadimplidas) pode ser classificada como crédito não tributário do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, o que, em tese, já seria alcançado pela previsão do CTM.

O parágrafo único do art. 70 do CTM aborda a compensação de créditos *vincendos*, determinando a apuração do montante e a vedação de redução maior que a correspondente a juros de 1% ao mês pelo tempo a decorrer.

Por fim, o artigo 70-A do CTM espelha o próprio art. 170-A do CTN, vedando a compensação de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado. Esta disposição é fundamental para a segurança jurídica e a estabilidade das relações fiscais.

Portanto, o ordenamento jurídico municipal já prevê, de maneira ampla e em conformidade com o CTN, a possibilidade de compensação de créditos tributários e não tributários, vencidos e vincendos, do contribuinte com débitos da Fazenda Pública.

A proposta legislativa, ao tratar da compensação, deve respeitar e se harmonizar com essas previsões existentes.

b) Análise do Art. 7º da Proposta Legislativa à Luz da Legislação Tributária Vigente

O artigo 7º da proposta legislativa revela a intenção do Poder Executivo de utilizar a compensação como ferramenta para gerir o





passivo de "restos a pagar" e obrigações inadimplidas, ao mesmo tempo em que promove a regularização de débitos tributários de seus credores.

b.1 – Exame do Art. 7º, *caput*: Compensação de Dívida Tributária Vencida com Dívidas do Município

O *caput* do artigo 7º da proposta estabelece que "*Na hipótese de o credor possuir dívida tributária vencida, inscrita ou não em dívida ativa, o crédito tributário deverá ser abatido do valor original da dívida*".

Aqui, a "dívida tributária vencida, inscrita ou não em dívida ativa" refere-se ao débito do credor para com o Município (crédito tributário do Fisco). O "valor original da dívida" refere-se à obrigação do Município para com o credor (débito do Fisco, de natureza não tributária, enquadrado nos "restos a pagar ou inadimplidas").

Embora a redação da proposta legislativa não utilize expressamente a palavra "compensação", o abatimento de uma dívida pela outra é, na essência, o instituto da compensação.

A permissão para que essa compensação ocorra entre um crédito tributário (do Fisco) e um crédito não tributário (do particular) já está albergada pelo artigo 70 do CTM, que explicitamente prevê a compensação de créditos tributários *ou não tributários* do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

A natureza "vencida" da dívida tributária do credor também está inserida no art. 170 do CTN, ao se referir a créditos "vencidos ou vincendos".

A expressão "deverá ser abatido" confere um caráter compulsório à compensação de dívidas tributárias vencidas, interpretado como *condição* para o credor aderir ao programa de renegociação das dívidas do





Município, situação que atende aos princípios de boa gestão fiscal e que busca liquidar dívidas mútuas de forma eficiente.

A consistência do art. 7º, *caput*, com o CTN e o CTM reside na permissão legal para a compensação de dívidas de naturezas distintas, desde que líquidas e certas, e no poder do legislador municipal de estabelecer as condições para o acesso a regimes especiais de renegociação de dívidas.

b.2 – Exame do Art. 7º, §§ 1º e 2º: Compensação com Créditos Tributários Vincendos de ISSQN

Os §§ 1º e 2º do artigo 7º abordam uma modalidade específica de compensação: a utilização de créditos tributários *vincendos* de ISSQN por parte de pessoa jurídica de direito privado para abatimento do saldo devedor do Município.

Tais previsões estão em consonância com o artigo 170 do CTN, que autoriza a compensação com créditos "vincendos". Já o artigo 70 do CTM também prevê essa possibilidade.

A restrição a "pessoa jurídica de direito privado", a "ISSQN" e a "fatos jurídicos tributários de natureza continuada" são condições legítimas que o legislador municipal pode estipular para regular o instituto, visando a eficácia do controle e a previsibilidade da arrecadação.

A expressão "poderá formalizar acordo" e "havendo anuência do credor" denota o caráter consensual e discricionário da medida, o que é apropriado para compensações que envolvam créditos vincendos.

Ao prever que "irá gerar crédito" (...) no sistema tributário, para abatimento mensal com o ISSQN em prazo não superior a 36 (trinta e seis) meses", o dispositivo detalha a operacionalização do mecanismo,



Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 – Bairro Popular.





respeitando a autonomia do Município em estipular as condições e as garantias, nos moldes do art. 170 do CTN.

Em síntese, o oferecimento de "créditos tributários vincendos" para abater dívidas do Município é uma forma de atrair adesão ao plano de renegociação, beneficiando ambas as partes.

Um ponto de atenção na redação é a harmonização entre a compulsoriedade sugerida pelo *caput* ("deverá ser abatido") e o caráter consensual dos parágrafos seguintes ("poderá formalizar acordo", "havendo anuência do credor").

Seria prudente esclarecer na regulamentação do projeto de lei, que a compensação prevista no *caput* (débitos vencidos do credor) funciona como uma *condição* para a adesão do credor ao plano de renegociação das dívidas do Município.

Já a compensação com *créditos tributários vincendos* (art. 7º, §1º) operaria mediante acordo expresso, configurando uma modalidade mais flexível.

b.3 – Do Exame do Art. 7º, § 3º: Da Restituição de Crédito para Compensação Não Utilizado

O artigo 7º, § 3º, dispõe que *"Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior e ainda remanescer saldo a ser quitado, a instituição credora, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária, terá direito à restituição do crédito tributário concedido e não utilizado"*.

Esta previsão é um mecanismo de salvaguarda essencial para o contribuinte, garantindo que valores destinados à compensação, mas não efetivamente utilizados no prazo estipulado, sejam restituídos, protegendo o credor que aderir ao plano de compensação.



Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 – Bairro Popular.





Nesse ínterim, é importante que a regulamentação do Projeto de Lei detalhe os procedimentos para essa restituição, a fim de conferir segurança jurídica ao processo.

b.4 – Do Exame do Art. 7º, § 4º: Da Formalização do Termo de Acordo

O artigo 7º, § 4º, estabelece que *"O termo de acordo da renegociação da dívida novada, na hipótese do parágrafo anterior, deverá prever a forma e as condições de quitação em caso de remanescer saldo após a compensação"*.

Este dispositivo está em consonância com a necessidade de formalização e regulamentação das condições de renegociação de dívidas com a Administração Pública.

A previsão de que o termo de acordo deverá tratar das "condições de quitação em caso de remanescer saldo após a compensação" assegura a completude do processo negocial, evitando lacunas e futuras contendas.

III – DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Ao permitir que os credores liquidem suas obrigações fiscais (sejam elas vencidas ou vincendas) por meio de seus próprios créditos com o Município, o ente federativo não apenas reduz seu passivo de "restos a pagar", mas também estimula a adimplência fiscal dos contribuintes, o que do ponto de vista da gestão fiscal, está em consonância com os objetivos de reequilíbrio financeiro do Município.

A análise do artigo 7º e seus parágrafos da proposta legislativa, portanto, permitiu concluir que sua matéria se



Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 – Bairro Popular.





encontra fundamentalmente em consonância com o ordenamento jurídico tributário vigente.

No entanto, com o intuito de garantir plena aplicabilidade do artigo 7º e em conformidade com os princípios da legalidade da segurança jurídica, esta Procuradoria Fiscal apresenta as seguintes recomendações:

1. Quanto ao Art. 7º, *caput* :

- A expressão "o crédito tributário deverá ser abatido do valor original da dívida" sugere uma obrigatoriedade que, no contexto de uma renegociação voluntária, pode gerar dúvidas.
- Propõe-se que o regulamento explicita que a compensação das dívidas tributárias *vencidas* do credor com o débito do Município é uma **condição de adesão** do credor ao plano de renegociação das obrigações do Município. Dessa forma, fica claro que o credor que optar por renegociar com o Município, e possuir dívidas tributárias vencidas, deve, obrigatoriamente, permitir essa compensação como parte do acordo.

2. Quanto ao Art. 7º, § 3º:

- É prudente que o regulamento estabeleça os trâmites, prazos e condições para que a "instituição credora" possa exercer o direito à restituição do montante não utilizado.

3. Quanto ao Art. 7º, § 4º:

- A exigência de que o "termo de acordo da renegociação da dívida novada" preveja as condições de quitação de eventual saldo remanescente é adequada. Recomenda-se que a regulamentação





estabeleça um modelo padrão para esses termos de acordo, garantindo que todos os elementos essenciais estejam presentes e que os direitos e obrigações de ambas as partes sejam claramente definidos.

Em suma, o artigo 7º da proposta legislativa apresenta um instrumento válido para a gestão fiscal do Município de Cuiabá, e está alinhado com a legislação tributária aplicável vigente.

As sugestões expostas apenas visam aprimorar a clareza e a segurança jurídica da aplicabilidade do dispositivo quando de sua regulamentação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Cuiabá-MT, 12 de setembro de 2025.

THAMIRIS DE OLIVEIRA MORAES

Procuradora do Município de Cuiabá



PROCESSO SIGED Nº. 00000.0.110834/2025

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Economia – SMEconomia

ASSUNTO: Análise de minuta de projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a renegociar o pagamento das obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas, sem lastro financeiro, relativas ao exercício financeiro de 2024 e anteriores.

DESPACHO:

Vistos, etc.

Trata-se de minuta de projeto de lei, originalmente apresentada pelo Excelentíssimo Secretário Municipal de Economia, Marcelo Bussiki, visando a autorização legal para a renegociação do pagamento de dívidas inscritas em restos a pagar ou inadimplidas, sem o devido lastro financeiro, alusivas ao exercício financeiro de 2024 e anteriores.

Após regular tramitação pela Procuradoria Especializada em Assuntos Administrativos e Legislativos – PAAL, os autos foram remetidos para a Procuradoria Fiscal, sob a justificativa de haver possíveis impactos em matéria afeta à competência desta Especializada, notadamente no que concerne ao uso da compensação tributária como modalidade extintiva de obrigações recíprocas entre as partes.

Nesse sentido, elaborado o Parecer nº. 09/2025/PGM/PFM/TOM, da lavra da ilustre Procuradora do Município, Dra. Thamiris de Oliveira Moraes, inobstante aquiescer com a derradeira minuta confeccionada, corroborou com a imperiosidade de se aclarar os procedimentos necessários à instrumentalização do instituto.

PROCURADORIA GERAL



Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 – Bairro Popular.

DO MUNICÍPIO

CUIABÁ

CEP 78.043-415 – Cuiabá/MT

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 31003800350037003203A0050005200490. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

www.cuiaba.gov.br



Lei nº 188 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 7545E014





Outrossim, considerando que a manifestação técnica se limitou à análise das temáticas inseridas no plexo de atribuições da Procuradoria Fiscal, na forma do art. 15, III, da LC nº. 208/2010, **HOMOLOGO** a retro citada peça opinativa, com as observações abaixo, adicionalmente colacionadas:

Primeiramente, quanto trecho “(...) *A dívida do Município com fornecedores (restos a pagar ou inadimplidas) pode ser classificada como crédito não tributário do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, o que, em tese, já seria alcançado pela previsão do CTM*”, leia-se “(...) *pode ser classificada como crédito não tributário da Fazenda Pública em face do sujeito passivo*”.

Noutro norte, inobstante o precitado Parecer mencione aparente conflito entre a redação do *caput* do art. 7º, com os seus parágrafos, entendo pela compatibilidade dos dispositivos, haja vista ser clarividente que os §§1º a 4º tratam das obrigações vincendas do sujeito passivo, ao passo que a regra geral encampada pelo *caput* se aplica tão somente às dívidas tributárias vencidas.

Por fim, salutar a sugestão para que os trâmites, prazos, condições e modelo padrão dos termos de acordo sejam regulamentados através de ato infralegal, o que permitirá a adequada operacionalização da vindoura norma.

Assim, sem maiores delongas, considerados os apontamentos cabíveis, de acordo com a pertinência temática da Procuradoria Fiscal, encaminhem-se os autos à Procuradoria Especializada em Assuntos Administrativos e Legislativos – PAAL, para a derradeira apreciação da referida minuta, na forma do art. 22, VI, da Lei Complementar nº. 208/2010¹.

Cuiabá/MT, Data do Registro.

¹Art. 22 Compete à Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos:

(...)

VI – emitir parecer quanto à constitucionalidade e legalidade de Projetos de Lei que lhe forem encaminhados;

PROCURADORIA GERAL



Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 – Bairro Popular.

DO MUNICÍPIO

CUIABÁ

CEP 78.043-415 – Cuiabá/MT

Autenticar documento em <https://legislativo.camaraucuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 31003800350037003203A0050005200490. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

www.cuiaba.gov.br



Lei nº 13.869 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 7545E014





RICARDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Cuiabá

PROCURADORIA GERAL



Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 – Bairro Popular.

DO MUNICÍPIO

CEP 78.043-415 – Cuiabá/MT

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 31003800350037003203A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

www.cuiaba.gov.br



Lei nº 13.869 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 7545E014



PARECER JURÍDICO N.º 600/PAAL/PGM/H/2025

PROCESSO (SIGED): 00000.0.110834/2025

INTERESSADO(S): Secretaria Municipal de Economia – SMEconomia

ASSUNTO: Minuta de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a renegociar o pagamento de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas, sem lastro financeiro, relativas ao exercício financeiro de 2024 e anteriores, e dá outras providências

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA A RENEGOCIAÇÃO, POR NOVAÇÃO E OFERTA PÚBLICA COM DESÁGIO, DE OBRIGAÇÕES INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR OU INADIMPLIDAS (EXERCÍCIOS DE 2024 E ANTERIORES). COMPETÊNCIA MUNICIPAL (ART. 30, I, CF) E INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO (ART. 84, III, CF; ARTS. 27 E 41, VI, LOM). OBSERVÂNCIA À LRF E À RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL N.º 43/2001 (EQUIPARAÇÃO A OPERAÇÃO DE CRÉDITO). ADEQUAÇÃO FORMAL REDACIONAL. LEI COMPLEMENTAR N.º 176/2008. VIABILIDADE JURÍDICA COM ADEQUAÇÕES FORMAIS.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de processo administrativo instaurado no âmbito da Secretaria Municipal de Economia, autuado em 14 de agosto de 2025, cujo objeto é o encaminhamento de minuta de Projeto de Lei, que integra o Plano de Recuperação Fiscal do Município de Cuiabá, com foco na autorização para renegociação e quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas referentes ao exercício de 2024 e anteriores, por meio de novação e oferta pública de pagamento com deságio.

Através do Ofício n.º 278/GAB/SMEconomia/2025 os autos foram encaminhados para a Contadoria-Geral do Município e Secretaria Municipal de Planejamento, solicitando manifestação técnica quanto aos aspectos contábeis e orçamentários da minuta de projeto voltada à recuperação fiscal, mediante renegociação de obrigações em restos a pagar ou inadimplidas, sem lastro financeiro, no âmbito do Tesouro municipal.

Em sequência, a SMEconomia apresenta Exposição de Motivos, esclarecendo os aspectos da proposta legislativa que busca autorizar a novação de dívidas inscritas em restos a pagar até 2024 e a realização de leilões de pagamento por maior deságio, ressalvadas algumas obrigações, a exemplo das obrigações de oriundas de precatórios, com vistas à recomposição da capacidade de pagamento e ao aprimoramento de indicadores fiscais (CAPAG).

A Contadoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Planejamento emitem a Manifestação Conjunta – Ofício n. 038/COGEM/2025, de 2 de setembro de 2025, atestando a possibilidade de renegociação e parcelamento em até 84 meses, sem concessão de garantias de receitas orçamentárias, reconhecendo a equiparação da postergação/parcelamento de obrigações de fornecedores a operação de crédito para fins da

LRF e da Resolução do Senado Federal n. 43/2001, recomendando, ademais, dispositivo expresso de autorização orçamentária para consignação das parcelas na LOA e abertura de créditos adicionais.

A instrução anexa elementos fiscais do SICONFI (RREO/RGF), consignando, para referência, nos termos do que foi apontado no Ofício n. 038/COGEM/2025, de 2 de setembro de 2025, o montante estimado de restos a pagar com fornecedores da ordem de R\$ 191 milhões; RCL apurada no 3º bimestre de 2025 em R\$ 3.886.864.646,86; e DCL/RCL ajustada em 51,49% no 1º quadrimestre de 2025, concluindo que a incorporação do passivo novado (4,91% da RCL) não ultrapassaria o limite de endividamento.

Posteriormente, a SMEconomia encaminha o expediente à Procuradoria-Geral do Município pelo Ofício n. 308/GAB/SMEconomia/2025, de 4 de setembro de 2025, informando que a recomendação técnico-orçamentária foi acolhida na “Versão 2.0_PL_OFERTA PÚBLICA DE DÍVIDA_SIGED 110834_2025”, e requerendo análise e emissão de parecer.

Na PGM, a Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos - PAAL profere o Despacho n. 1.283/GAB/PAAL/PGM/B/2025, determinando a oitiva da Procuradoria Fiscal, ante a matéria de compensação tributária veiculada em dispositivo legal da proposta, à luz do art. 15, III, da Lei Complementar municipal n. 208/2010.

No âmbito da Procuradoria Fiscal, sobreveio o Parecer Jurídico n. 09/2025/PGM/PFM/TOM, com exame específico do art. 7º do anteprojeto, cotejando-o com o CTN e com o Código Tributário Municipal de Cuiabá (LC n. 43/1997), e indicando recomendações de detalhamento regulamentar, devidamente homologado pelo Despacho s/n encartado no documento 9.355403/2025.

Os autos retornaram para a PAAL e estão instruídos com a seguinte documentação: 1. Ofício n.º 278/GAB/SMEconomia/2025; 2. *Exposição de Motivos e Mensagem do Projeto de Lei*; 3. *Minuta de Projeto de Lei*; 4. Ofício n. 038/COGEM/2025; 5. Ofício n. 308/GAB/SMEconomia/2025; 6. Despacho n. 1.283/GAB/PAAL/PGM/B/2025; e 7. *Parecer Jurídico n. 09/2025/PGM/PFM/TOM*.

Com isso, o presente processo administrativo aportou nesta Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos para a análise e parecer sobre a matéria.

É o que importa relatar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, destaca-se que a presente análise *se limita aos aspectos jurídicos e técnicos-legislativos da minuta encaminhada*, não abrangendo questões relacionadas à conveniência ou discricionariedade do ato administrativo/normativo. Tampouco adentraremos em aspectos técnico-administrativos relacionados à forma de execução do ato pela autoridade ou Secretaria responsável.

Ademais, observa-se que consta nos autos o *Parecer Jurídico n. 09/2025/PGM/PFM/TOM*, abordando os *aspectos fiscais e tributários* relacionados à temática afeta à Procuradoria Fiscal.

Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em especial os arts. 1º, 15, 16, 17 e 29, que impõem limites e condicionantes para a geração de novas despesas, concessão de benefícios fiscais ou assunção de obrigações de longo prazo.

A novação ou parcelamento de débitos, embora não constitua operação de crédito tradicional junto ao sistema financeiro, é equiparada a operação de crédito para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Resolução do Senado Federal n. 43/2001, quando implique assunção de compromisso financeiro com impacto sobre a dívida consolidada, como reconhecido na manifestação conjunta da Contadoria e do Planejamento.

Portanto, a operação autorizada por meio do projeto de lei também constitui operação assemelhada a crédito, exigindo a demonstração da capacidade de pagamento, estimativa de impacto financeiro e comprovação de atendimento às metas fiscais.

Em termos orçamentários, a equiparação a operação de crédito reclama autorização específica para o empenho e pagamento das parcelas, bem como a devida integração à dívida consolidada, com observância dos limites do Senado e da LRF, providência que foi expressamente recomendada pela área técnica.

No ponto, a instrução processual trouxe parâmetros fiscais na tentativa de demonstrar que os parâmetros apontados se encontram dentro dos limites de endividamento. Ainda assim, a autorização orçamentária anual para as prestações deve constar de forma inequívoca, com possibilidade de créditos adicionais, como sugerido pela área técnica e acolhido na versão atualizada do anteprojeto.

Ressalve-se, ainda, que a transmutação de passivos de curto prazo em dívida fundada **não exime o Município do cumprimento dos requisitos e vedações constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal e do respeito às vinculações constitucionais e legais**, mas constitui medida de gestão que, se bem estruturada, poderá melhorar o indicador de liquidez (CAPAG) e permitirá programação fiscal mais estável, como já sinalizado na instrução.

A despeito de a iniciativa inserir-se em contexto de recomposição fiscal e gestão de passivos, cumpre reforçar que a execução das avenças resultantes da novação deverá observar, entre outras, de forma estrita, as vedações previstas no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, especialmente no que concerne à assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa.

Embora o exercício de 2025 não se situe na quadra temporal restritiva do dispositivo, a norma tem natureza de tutela permanente da solvência das obrigações municipais e se projeta como parâmetro de prudência fiscal aplicável a qualquer fase do ciclo orçamentário. Em consequência, as parcelas pactuadas deverão estar lastreadas em disponibilidade financeira efetiva, com a adequada cobertura na Lei Orçamentária Anual e, quando necessário, em créditos adicionais aprovados segundo o regime jurídico pertinente.

Importa salientar que a adequada execução do programa demanda a elaboração de cronograma detalhado de desembolso, coordenado com o fluxo de caixa do Tesouro municipal, compatibilizado com as prioridades estabelecidas no PPA e nas metas e prioridades da LDO. Tal cronograma deve refletir não apenas a projeção macroeconômica subjacente às receitas correntes, mas também a sazonalidade das despesas obrigatórias, a

exemplo da folha de pagamento e dos contratos continuados, de modo a evitar deslocamentos abruptos de liquidez que comprometam serviços essenciais.

A adequada governança do cronograma permitirá mitigar o risco de descasamento entre os compromissos novados e a efetiva arrecadação, reforçando a aderência material ao art. 8º da LRF quanto à programação financeira e ao art. 50 no tocante à transparência das demonstrações fiscais.

O preceito da responsabilidade na gestão fiscal reclama, ainda, que a autoridade fazendária sustente, em cada etapa de execução, evidências documentais de conformidade com as metas fiscais, inclusive mediante a demonstração de que o serviço da dívida renegociada não conflita com limites de endividamento e não exorbita a capacidade de pagamento do ente. A documentação comprobatória, idealmente anexada aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e aos Relatórios de Gestão Fiscal, contribuirá para o controle externo pelo Tribunal de Contas e para o controle social, nos termos dos arts. 48 e 48-A da LRF. Tais peças deverão refletir, com fidedignidade, o impacto das novações sobre a dívida consolidada, o montante amortizado e os encargos eventualmente pactuados, sem prejuízo da evidenciação contábil.

Além disso, recomenda-se a observância das normas da Lei nº 4.320/1964, que dispõe sobre normas gerais de direito financeiro, especialmente no que concerne à inscrição, liquidação e pagamento de restos a pagar, bem como ao tratamento de dívidas flutuantes e fundadas.

A compatibilidade entre a lei municipal a ser editada e os conceitos de passivo financeiro e restos a pagar é essencial para evitar conflitos de interpretação e garantir a execução orçamentária de acordo com os princípios da legalidade, transparência e responsabilidade fiscal.

Recomenda-se, ainda, que a regulamentação preveja cláusula de contingência para hipóteses de frustração de arrecadação, de modo a autorizar, de forma transparente e objetiva, a reprogramação dos lotes de pagamento e, se for o caso, a reabertura de janelas de oferta pública. Essa medida resguardará o interesse público primário, evitará a produção de obrigações inexecutáveis e permitirá que a Administração ajuste a intensidade do programa à trajetória efetiva das receitas, preservando, simultaneamente, a boa-fé dos aderentes e a estabilidade do serviço público.

Por fim, a proposta deve também resguardar a autonomia do Legislativo no exercício da função de controle, prevendo mecanismos de transparência e publicidade das operações de renegociação, como a divulgação dos termos dos acordos, prazos e valores consolidados, de modo a permitir o acompanhamento pela sociedade e pelos órgãos de fiscalização.

Tais cautelas reforçam a segurança jurídica e a legitimidade do ato, harmonizando a iniciativa privativa do Executivo com o dever de prestação de contas e a supremacia do interesse público.

II.3 – Aspectos específicos da Proposta

O núcleo operacional da proposta é a realização de leilões de pagamento, nos quais credores disputam prioridade de quitação por meio de lances de maior deságio, com

possibilidade de segmentação por tipo de despesa, setor, valor ou continuidade do serviço, e com publicação do resultado em meio oficial, assegurando transparência de critérios e das obrigações renegociadas.

A estruturação pretendida exige observância estrita dos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade, com critérios objetivos e previamente definidos em edital.

A segmentação por classes de credores deve se ancorar em justificativas técnico-fiscais idôneas, tais como continuidade de serviços essenciais, custos de transação e materialidade do passivo, evitando discriminações arbitrárias.

A regulamentação deve contemplar requisitos de habilitação do crédito (liquidez, certeza e exigibilidade), formas de comprovação documental, tratamento de cessões creditórias, critérios de desempate e procedimentos de adjudicação e homologação, além de prever mecanismos de controle interno e auditoria, sem prejuízo do controle externo (TCE/MT).

Recomenda-se, ainda, cronograma de janelas de oferta e regras de reabertura para saldos remanescentes, com vistas a maximizar a eficiência do programa.

Importante também explicitar, no regulamento, o regime jurídico de eventuais renúncias previstas para estimular a adesão, a exemplo da renúncia, pelo credor, a juros moratórios e multas incidentes sobre a obrigação inadimplida do Município, quando prevista, evitando controvérsias sobre a extensão e os efeitos dessa renúncia na novação.

A minuta já indica, no âmbito da adesão, efeitos automáticos de aceitação plena das condições e formalização por termo de novação com fundamento no art. 360 do Código Civil, o que é juridicamente adequado, desde que as condições estejam clara e previamente delimitadas.

A minuta exclui, de modo expresso, do âmbito de aplicação: dívidas tributárias; dívidas previdenciárias (RGPS/RPPS); valores devidos a servidores ativos, inativos e pensionistas; valores de consignações em folha, retidos e não repassados; precatórios e RPVs; e obrigações decorrentes de decisões judiciais. Tal delimitação é importante para resguardar o regime constitucional de precatórios (art. 100 da CF), preservar obrigações de natureza alimentar e evitar colisão com vedações específicas da LRF.

O modelo de adesão voluntária e expressa do credor, por termo de novação, confere estabilidade e previsibilidade juridicamente desejáveis, desde que observados os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, além da inexistência de litígios pendentes que obstem a transação. A previsão de efeitos automáticos da adesão, com renúncia a encargos e aceite integral das condições editalícias, é compatível com a lógica negocial e reduz assimetria de informações, devendo ser acompanhada de instrumentos de divulgação ampla e suficiente.

Recomenda-se explicitar, **no regulamento**, a disciplina de créditos litigiosos, pendentes de comprovação ou sujeitos a glosas, bem como a ordem de priorização entre classes, critérios de rateio em caso de limites orçamentários e requisitos para manutenção de

serviços continuados. Essas salvaguardas reforçam a transparência e mitigam risco de judicialização.

Além disso, observa-se que a Procuradoria Fiscal, nos termos do Parecer Jurídico n. 09/2025/PGM/PFM/TOM, examinou a compatibilidade do dispositivo com o CTN e com o CTM de Cuiabá (LC n. 43/1997), reconhecendo a possibilidade legal de compensação como forma de extinção de crédito tributário, cabendo à lei autorizar sua realização sob condições e garantias.

Conforme apontado no parecer, na linha do CTN (art. 170) e do CTM, são juridicamente viáveis, desde que o crédito do particular contra a Fazenda seja líquido e certo e que a compensação vincenda observe parâmetros objetivos e controles de arrecadação. Ademais, o parecer teceu algumas recomendações quando da regulamentação, na tentativa de salvaguardar fraudes, vedando a compensação de tributos litigiosos e de procedimentos para restituição de eventual saldo não utilizado, como já analisado pela Procuradoria Fiscal.

Portanto, além dos aspectos jurídicos apontados neste parecer, **devem também ser observadas as recomendações constantes do Parecer Jurídico n. 09/2025/PGM/PFM/TOM, homologado nos termos do Despacho s/n, exarado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal, encartado no documento 9.355403/2025.**

No plano da transparência, é indispensável a publicação, em sítio oficial de amplo acesso, de todas as regras do programa, dos editais com seus anexos, dos calendários de oferta, das listas de credores habilitados e dos resultados por rodada, com indicação do deságio médio, do volume contratado e do cronograma de pagamento por lote, se for o caso.

A compatibilização vertical com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual é requisito material para a adequada execução do programa.

O PPA deve abrigar, no eixo de gestão fiscal, iniciativa e produto capazes de comportar a política de equalização de passivos, com indicadores de resultado e metas factíveis.

A LDO, por sua vez, precisa refletir as prioridades do exercício, autorizar a inclusão das despesas decorrentes das novações e, se necessário, ajustar as metas fiscais de resultado primário e nominal à nova trajetória de amortização.

Além disso, é oportuno que a LDO incorpore, no anexo de riscos fiscais, a descrição do programa, seus riscos principais (frustração de deságio, adesão aquém do esperado, contestações judiciais) e as medidas de mitigação. Tal providência aprimora a gestão prospectiva e sinaliza, de forma responsável, os compromissos assumidos junto aos credores e à sociedade, consolidando o caráter prudencial da política de equacionamento de passivos.

Por derradeiro, a LOA deve consignar dotações suficientes, com a identificação das fontes de recursos, assegurando compatibilidade com as vinculações legais incidentes.

A autorização orçamentária específica, que já se encontra prevista no texto analisado, deve ser mantida e detalhada na regulamentação quanto aos procedimentos de empenho, liquidação e pagamento, observando-se os estágios da despesa pública. Em caso de insuficiência de dotação, a abertura de créditos adicionais dependerá da comprovação dos

requisitos legais, inclusive da indicação de recursos, preservando-se a transparência das alterações orçamentárias. Importa, ainda, prever no decreto a necessidade de reprogramação tempestiva sempre que a execução física do programa se distanciar significativamente da execução financeira autorizada.

Finalmente, a interlocução continuada com o Tribunal de Contas é recomendável, por meio do encaminhamento voluntário de informações e da abertura para reuniões técnicas. Essa postura cooperativa mitiga riscos de glosas, antecipa dúvidas de compreensão e favorece a construção de entendimentos estáveis, sobretudo em matéria de registro contábil da dívida consolidada e de classificação de despesas. Sem prejuízo da autonomia municipal, a harmonização com entendimentos consolidados do órgão de controle aumenta a segurança jurídica de longo prazo.

II.4 – Aspectos formais. Adequação à Lei Complementar n.º 176/2008

Quanto à adequação formal do projeto de lei às técnicas de redação legislativa exigida pela Lei Complementar n. 176/2008, impõe-se observar, entre outros aspectos, que o texto do projeto é intitulado “Projeto de Lei”, de forma que menções à “Lei Complementar” foram retiradas do projeto, a exemplo da constante do art. 4º.

Ainda no plano formal, nota-se desconformidade na numeração de dispositivos, pois há reinício indevido de artigos em capítulos subsequentes e duplicidade de numeração (“Art. 10” em dois capítulos distintos), o que exigiu saneamento, tendo ainda sido renumerados os capítulos, buscando garantir a correta sequência.

Portanto, na forma das sugestões acima apresentadas, constata-se que foram identificadas oportunidades de melhoria no texto da minuta, com vistas a adequação formal do projeto, ao aprimoramento da clareza, coerência e precisão da redação legislativa. As sugestões têm caráter opinativo e não vinculante, objetivando qualificar tecnicamente a proposta.

Para fins de concretização da pretensão objeto dos autos, **recomenda-se** a consideração das alterações sugeridas neste parecer.

Destaca-se ainda que **as alterações sugeridas foram acrescentadas na minuta do projeto de lei e ainda encaminhada em formato editável (Word)**.

Portanto, conclui-se que a minuta se encontra em conformidade com os aspectos jurídicos e legislativos aplicáveis, devendo ser promovidas as adequações formais acima indicadas, a fim de garantir a adequada tramitação do projeto de lei, conforme os ditames da Lei Complementar Municipal nº 176/2008 e os princípios gerais da técnica legislativa.

Ressalta-se, todavia, que a análise do presente parecer jurídico não se estende ao mérito dos cálculos apresentados, pois, além da ausência de elementos suficientes nos autos para essa verificação, trata-se de questão de natureza técnica, alheia à competência desta especializada.

Dessa forma, conclui-se que a minuta está em conformidade com os aspectos jurídicos aplicáveis, conforme os aspectos jurídicos anunciados, atendendo aos requisitos da

Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e da Lei Complementar Municipal nº 176/08, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, ***opina-se pela viabilidade jurídica da minuta do Projeto de Lei***, pois nos parece formal e materialmente adequada ao ordenamento jurídico aplicável, sendo possível o seu prosseguimento e encaminhamento ao Poder Legislativo, *desde que atendidas as recomendações constantes dos pareceres jurídicos e sanadas as pendências formais apontadas*.

Assim, promovidas as adequações formais apontadas, a minuta mostra-se juridicamente apta para prosseguimento, cumprindo os requisitos legais e regimentais necessários à tramitação legislativa da proposta.

Além disso, a análise do presente parecer jurídico não se estende ao mérito dos cálculos apresentados, pois, além da ausência de elementos suficientes nos autos para essa verificação, trata-se de questão de natureza técnica, alheia à competência desta especializada.

Recomenda-se manter autorização orçamentária específica e compatibilização com o PPA, a LDO (inclusive com a inserção no Anexo de Riscos Fiscais) e a LOA; assegurar transparência ativa mediante divulgação integral de editais, resultados e cronograma de pagamentos; e regulamentar os leilões por deságio com critérios objetivos, segmentação tecnicamente justificada, requisitos de habilitação do crédito, disciplina de cessões, se for o caso, e ainda hipóteses de reabertura de janelas e cláusula de contingência para frustração de arrecadação, bem como ser observadas, no que couber, as recomendações constantes do Parecer Jurídico nº 09/2025/PGM/PFM/TOM, devidamente homologado com as considerações tecidas no despacho, acerca da compensação tributária, em harmonia com o CTN e o Código Tributário Municipal.

Ressalta-se que esta manifestação possui natureza opinativa e consultiva, não vinculando a autoridade competente quanto à formulação da redação final do projeto ou ao seu encaminhamento à Câmara Municipal de Cuiabá, tampouco substitui as avaliações de conveniência e oportunidade que competem exclusivamente ao Poder Executivo.

Diante disso, remetam-se os autos à Secretaria Municipal de Economia para conhecimento e eventuais providências que entender necessárias, e, posteriormente, à Secretaria Municipal de Governo.

É o parecer que submetemos à superior apreciação.

Cuiabá, [data da assinatura eletrônica].

assinado eletronicamente

HERMANO JOSÉ DE CASTRO LEITE

Procurador-Chefe de Assuntos Administrativos e Legislativos

ATO GP Nº 982/2025

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2025

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A RENEGOCIAR O PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR OU INADIMPLIDAS, SEM LASTRO FINANCEIRO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 E ANTERIORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSICOES GERAIS**

Art. 1º O Poder Executivo, inclusive as Autarquias, Fundações e estatais dependentes, fica autorizado a renegociar, nos limites orçamentários vigentes e de acordo com a disponibilidade financeira, obrigações, não prescritas, inscritas em restos a pagar, sem lastro financeiro, relativas ao exercício financeiro de 2024 e anteriores, por meio de novação, na forma prevista no art. 360 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, mediante a realização de oferta pública de recursos a seus credores.

Art. 2º A quitação dos créditos novados e negociados por meio de oferta pública poderá ser parcelada em prazo máximo de até 84 (oitenta e quatro) meses, a contar do vencimento da primeira parcela.

§1º O parcelamento poderá prever carência inicial de até 12 (doze) meses e periodicidade mensal, trimestral, semestral ou anual, conforme definido em regulamento.

§2º Para fins desta Lei, considera-se sem lastro financeiro a obrigação regularmente empenhada, mas não paga e sem correspondente disponibilidade de caixa vinculada a fonte específica do gasto, conforme registros contábeis oficiais.

Art. 3º Esta Lei não se aplicar as seguintes obrigações:

- I – dívidas tributárias;
- II – dívidas previdenciárias com o Regime Geral ou Próprio de Previdência;
- III – valores devidos a servidores públicos ativos, inativos e pensionistas;
- IV – valores referentes a consignações em folha de pagamento, retidos e não repassados;
- V – precatórios e requisições de pequeno valor; e
- VI – decorrentes de decisões judiciais.

Art. 4º A renegociação e o parcelamento das obrigações de que trata esta Lei dependerão de adesão expressa e voluntária do credor, nos termos definidos em regulamento próprio.

§1º A adesão à renegociação implicará, de forma automática e irrevogável:

- I – a renúncia integral à cobrança de juros moratórios e multa contratual ou legal incidentes sobre a obrigação inadimplida; e
- II – a aceitação plena das condições previstas no edital de oferta pública ou no instrumento de parcelamento, inclusive quanto ao prazo e à forma de pagamento.

§2º A adesão será formalizada mediante assinatura de termo de acordo, por meio de novação, na forma prevista no art. 360 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil.

CAPÍTULO II DA OFERTA PÚBLICA E DO LEILÃO DE PAGAMENTO

Art. 5º Para realização dos leilões de pagamento será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas.

§1º O regulamento poderá estabelecer, para fins de classificação, outras vantagens aos credores.

§2º Os leilões poderão ser segmentados por tipo de despesa, setor, valor ou continuidade de serviços.

§3º O resultado do leilão será publicado em meio oficial, com transparência quanto aos critérios adotados, propostas vencedoras e obrigações renegociadas.

CAPÍTULO III DA COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DO CREDOR

Art. 6º Na hipótese de o credor possuir dívida tributária vencida, inscrita ou não em dívida ativa, o crédito tributário deverá ser abatido do valor original da dívida.

§1º Caso o credor, pessoa jurídica de direito privado, seja contribuinte ou responsável tributário do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) estabelecido no Município, com práticas de fatos jurídicos tributários de natureza continuada, a Fazenda Pública Municipal poderá formalizar acordo para a compensação do saldo devedor com créditos tributários vincendos de ISSQN.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo anuência do credor, a Fazenda Pública Municipal irá gerar crédito no valor integral ou parcial da dívida, a depender do acordo, no sistema tributário, para abatimento mensal com o ISSQN em prazo não superior a 36 (trinta e seis) meses.

§3º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior e ainda remanescer saldo a ser quitado, a instituição credora, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributaria, terá direito à restituição do crédito tributário concedido e não utilizado.

§4º O termo de acordo da renegociação da dívida novada, na hipótese do parágrafo anterior, deverá prever a forma e as condições de quitação em caso de remanescer saldo após a compensação.

CAPÍTULO IV DA GOVERNANÇA E CONTROLE

Art. 7º Para fins de governança e acompanhamento das medidas estabelecidas nesta lei, caberá ao Comitê de Governança e Gestão Fiscal (CGGF), instituído pelo Decreto n. 11.045, de 9 de junho de 2025:

- I – acompanhar a execução desta Lei;
- II – validar a conformidade do edital, inclusive em relação às categorias e classes de ofertas públicas;
- III – propor aperfeiçoamentos normativos; e
- IV – assegurar a conformidade fiscal e contábil das renegociações.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Durante o prazo do acordo de parcelamento, o Poder Executivo deverá consignar na Lei Orçamentária Anual, dotações suficientes ao atendimento das prestações mensais, e fica autorizado a abrir créditos adicionais, seja por transposições, remanejamentos ou transferências, no orçamento vigente, no montante estimado das parcelas vencidas para o exercício corrente.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, podendo estabelecer critérios adicionais de priorização, forma de apresentação das propostas, cronograma de execução e outras medidas necessárias para consecução da renegociação e das ofertas públicas dispostas nesta Lei.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de setembro de 2025.

ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER
PREFEITO MUNICIPAL

CUIABÁ
P R E F E I T U R ASECRETARIA DE
ECONOMIA

OFÍCIO nº 349/GAB/SMEconomia/2025

Cuiabá-MT, 24 de setembro de 2025.

Ao Ilmo. Senhor
ANANIAS FILHO
Secretário Municipal de Governo

Assunto: Recuperação Fiscal - Minuta de PL que autoriza o Poder Executivo a renegociar o pagamento das obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas, sem lastro financeiro, relativas ao exercício financeiro de 2024 e anteriores, e dá outras providências.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos por meio deste expediente, a minuta de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a renegociar o pagamento das obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas, sem lastro financeiro, relativas ao exercício financeiro de 2024 e anteriores, e dá outras providências, para assinatura e encaminhamento à Câmara Municipal de Cuiabá.

Ressaltamos que a proposta integra o Plano de Recuperação Fiscal do Município de Cuiabá, no qual a atual administração vem envidando esforços para o aprimoramento da gestão pública, com reflexos positivos esperados por toda sociedade cuiabana.

Sem mais para o momento, contando com a vossa costumeira colaboração, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos e aproveitamos o ensejo para externar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MARCELO EDUARDO BUSSIKI RONDON
Secretário Municipal de Economia



Praça Alencastro, nº 158, 2º andar

cuiaba.mt.gov.br

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310038003500370032003A00500052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Lei nº 13.363 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 7861179A